



DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE DÉBITOS INSCRITOS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cobrança administrativa dos créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa do Município de Uberlândia.

Art. 2º Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a desistir das execuções fiscais cujo crédito exequendo seja igual ou inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sujeito à consolidação, desde que não haja incidência das causas abaixo relacionadas:

- I - a execução fiscal estiver embargada;
- II - a execução fiscal estiver garantida por qualquer meio;
- III - o crédito exequendo estiver com a exigibilidade suspensa.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município também não poderá desistir do processo judicial, quando a desistência importar em impossibilidade de cobrança nas vias administrativas.

Art. 3º Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a requerer a suspensão, nos termos do art. 40, da Lei Federal nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e suas alterações, das execuções fiscais cujo valor atualizado compreenda quantia acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e abaixo R\$ 10.000 (dez mil reais), observado o disposto no art. 11 desta Lei.

Art. 4º Não estão sujeitos a processo de execução fiscal os créditos inscritos em dívida ativa, cujo valor consolidado for inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que poderá ser revisto, mediante estudos prévios realizados pela Procuradoria Geral do Município.

§ 1º Entende-se por valor consolidado o resultante do somatório das parcelas que compõem a dívida ativa municipal, que compreende principal, correção monetária, juros, multas, verba honorária, encargos contratuais e legais, inscritos em nome do mesmo contribuinte, vencidos até a data do seu encaminhamento para cobrança.

§ 2º Os créditos de que trata o caput deste artigo deverão, prioritariamente, obedecer aos procedimentos previstos nos arts. 6º e 7º desta Lei, realizados por intermédio da Procuradoria Geral do Município.

Art. 5º A cobrança de créditos inscritos em dívida ativa ocorrerá de forma a resguardar o regime jurídico administrativo, em especial os princípios da eficiência, probidade, razoabilidade, proporcionalidade e da legalidade, buscando, sempre que possível, os meios menos onerosos de cobrança aos devedores.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 306/2017

Art. 6º Na cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa municipal, a Procuradoria Geral do Município poderá utilizar como meios de cobrança, além de outros mecanismos previstos no ordenamento jurídico vigente, a realização de telefonemas, envio de mensagens, e-mails ou correspondências dentre outros, podendo o Procurador Geral do Município expedir Portaria para regulamentar tais procedimentos.

Art. 7º A cobrança da dívida ativa, a cargo da Procuradoria Geral do Município, observará o seguinte procedimento:

I - vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, a PGM realizará o controle prévio de legalidade à inscrição em dívida ativa;

II - após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa pelo período definido em Portaria do Procurador Geral do Município;

III - a contar do término da cobrança administrativa, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

§ 1º Somente serão cobrados administrativa e judicialmente os créditos tributários e não tributários devidamente inscritos, com o valor principal, correção monetária, juros, multa, verba honorária, encargos legais e contratuais, após prévio controle de legalidade.

§ 2º Ocorrida a extinção do crédito tributário ou não tributário por qualquer hipótese, as rubricas que o compõe terão as respectivas destinações legalmente previstas.

Art. 8º Compete exclusivamente ao servidor público ocupante do cargo de provimento efetivo de Advogado Municipal, na especialidade Procurador Municipal, o controle da legalidade realizado de forma prévia à inscrição e ao cancelamento dos débitos constantes em Dívida Ativa.

Art. 9º O lançamento de créditos tributários compete exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal Tributário, especialidade Auditor Fiscal da Receita Municipal, que, após o não pagamento voluntário deverão sofrer controle de legalidade prévio à inscrição feito pelo servidor público ocupante do cargo de provimento efetivo de Advogado Municipal, especialidade Procurador Municipal.

§ 1º O procedimento de inscrição em Dívida Ativa respeitará, sempre que possível, os seguintes prazos máximos:

I - 30 (trinta) dias, contados data de vencimento do tributo, na hipótese do não pagamento do contribuinte de forma voluntária para remessa aos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo de Advogado Municipal, especialidade Procurador Municipal para controle de legalidade;

II - 60 (sessenta) dias para realização do controle de legalidade pelos ocupantes de cargo de provimento efetivo de Advogado Municipal, especialidade Procurador Municipal, do lançamento tributário realizado exclusivamente pelos servidores públicos ocupantes do cargo de provimento efetivo Auditor Fiscal Tributário, especialidade Auditor Fiscal da Receita Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 306/2017

III - 30 (trinta) dias, após a realização do controle de legalidade, para o servidor público competente promover a inscrição do crédito tributário e remessa ao servidor público ocupante do cargo de provimento efetivo de Advogado Municipal, especialidade Procurador Municipal para início da cobrança administrativa.

§ 2º Os créditos não tributários também se sujeitam ao controle de legalidade exercido pelos ocupantes de cargo de provimento efetivo de Advogado Municipal, especialidade Procurador Municipal, que ocorrerá na forma e nos prazos previstos nesta lei sobre o lançamento realizado pelos servidores competentes, conforme legislação específica.

Art. 10 Os servidores públicos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Advogado Municipal, na especialidade Procurador Municipal e Auditor Fiscal Tributário, especialidade Auditor Fiscal da Receita Municipal poderão requisitar informações, atualizações e correções nos cadastros públicos municipais, que deverão ser atendidas em tempo hábil.

Art. 11 Para efeitos desta lei, entende-se por:

I - Cobrança Administrativa: as condutas empreendidas sob supervisão dos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Advogado Municipal, especialidade Procurador Municipal na seara administrativa amigavelmente, nos termos art. 3º desta lei, com a verificação da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito inscrito em Dívida Ativa, previamente ao ajuizamento da execução fiscal;

II - Inscrição em Dívida Ativa: ato posterior ao controle de legalidade, exercido na forma do art. 4º por Órgão Competente, que suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo;

III - Dívida Ativa Municipal: o crédito tributário ou não tributário regularmente inscrito, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular, que compreende principal, correção monetária, juros, multa, verba honorária, encargos legais e contratuais, na forma do art. 4º;

IV - Termo de Inscrição em Dívida Ativa: documento que materializa a inscrição em dívida ativa, realizada por servidor competente, após prévio controle de legalidade, na forma do art. 4º;

V - Controle de Legalidade: procedimentos administrativos a cargo do servidor público ocupante do cargo de provimento efetivo de Advogado Municipal, na especialidade Procurador Municipal, a fim de verificar a compatibilidade do lançamento tributário ou não, com a legislação federal, estadual e municipal vigente;

VI - Certidão de Dívida Ativa: título executivo extrajudicial, que comprova a existência de débitos municipais inscritos em Dívida Ativa em desfavor do contribuinte, com presunção de certeza, liquidez e exigibilidade;

Art. 12 O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 306/2017

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 13 Nas hipóteses descritas no art. 2 e 3, deverá haver o encaminhamento dos créditos inscritos em dívida ativa, com todas as parcelas devidas, para cobrança administrativa, inclusive honorários judiciais.

Parágrafo único. No caso de desistência de processos de execução fiscal de que trata o art. 2º desta lei, não há inclusão de honorários judiciais nas cobranças administrativas.

Art. 14 Ficam revogadas todas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

Justificativa:

Encaminha-se a Vossa Excelência para deliberação por essa Egrégia Câmara o Projeto de Lei, que **DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE DÉBITOS INSCRITOS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. A Administração Pública tem a finalidade inerente e primordial de concretizar o interesse da sociedade como um todo, demandando assim recursos financeiros ou receitas públicas para a consecução do interesse público; desse modo, em prol de aumentar a arrecadação, o Estado promove a cobrança judicial dos seus créditos. No entanto, a relação entre o ajuizamento de execuções fiscais não é diretamente proporcional ao aumento da arrecadação, pois o processo judicial ainda é moroso e dispendioso, sendo muitas vezes difícil localizar o devedor e seu patrimônio e também expropriar seus bens penhorados. Logo, o volume de execuções fiscais é alto assim como a taxa de congestionamento do Poder Judiciário.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 306/2017

Assim, é necessária uma gestão mais efetiva e eficiente do Poder Público com foco em resultados para recuperação do crédito, pretende-se a restrição ao ajuizamento de execuções fiscais, tendo em vista a existência de outros meios para recuperação de créditos menos gravosos da Fazenda Pública como o encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida ao contribuinte, conciliação, envio de cartas, notificações, envio de mensagens, ligações telefônicas, dentre outros. Desse modo, em prol de uma Gestão Fiscal Eficiente propõe-se uma revisão do valor estipulado no Decreto nº 15.815, de 2 de julho de 2015, que dentre outras providências determina que não estão sujeitos ao ajuizamento da execução fiscal os créditos inscritos em dívida ativa, cujo valor consolidado for inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Considerando que o valor médio da mão de obra do Município para movimentar um processo de execução fiscal, perfaz o montante aproximado de R\$ 1.623,00, que somados ao valor médio dos custos do Judiciário estimado pelo TJMG de R\$ 2.263,00, resulta no valor aproximado de 3.885,00 (três mil oitocentos e oitenta e cinco reais). Deve-se considerar que para o desenvolvimento dos processos de execução fiscal são utilizados materiais empregados diretamente nas rotinas do trabalho desempenhado pelos advogados públicos e oficiais administrativos como materiais de escritório a exemplo de papel, canetas, envelopes, além de impressoras, tonners, dentre outros, que não podem ser desprezados e que podem incrementar o custo médio do Município em até 10% (dez por cento). Verifica-se que o custo médio de um processo de execução fiscal para o Município de Uberlândia subsume-se perfeitamente no valor médio apurado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que é de R\$ 4.000,00. Por conseguinte, sugere-se a revisão do valor mínimo a ser considerado como viável para a cobrança judicial da dívida ativa municipal de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) para R\$ 4.000,00 (quatro mil Reais), em atendimento ao princípio do interesse público, da eficiência e da menor onerosidade na execução das atividades administrativas, e aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Objetiva-se assim, contribuir para Gestão Fiscal Eficiente no Município, com a racionalização da cobrança administrativa e judicial, com redução dos custos e otimização de recursos humanos e materiais, buscando assim excelência na gestão pública. Deve-se ressaltar que a cobrança da Dívida Ativa de forma eficiente é medida implantada em outros entes federativos; merece destaque a experiência da Procuradoria da Fazenda Nacional, que editou a Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, que permite o arquivamento, sem baixa de na distribuição de execuções fiscais, nesse sentido o art. 2º: Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado ou não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito. Em análise verifica-se que o valor estipulado pela PFN é superior ao trazido pelo município de Uberlândia, devendo ser destacado que a diferença ocorre em virtude do custo financeiro da propositura da Execução Fiscal pelo Município e a manutenção das execuções fiscais, que segundo análise realizada alcança o montante aproximado de R\$ 4.000,00. Nesse ínterim, torna-se importante destacar que assim é atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, cuja estrutura administrativa encontra-se prevista na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial, nos termos do art. 12, I da citada Lei Complementar, o que se pretende é estabelecer o procedimento, vez que a Lei Ordinária Municipal nº 12.068, de 23 de dezembro de 2014, com suas alterações trazidas pela Lei nº 12.616, de 17 de janeiro de 2017 prevê que a Procuradoria Geral do Município possui dentre suas atribuições: Art. 6º Ao Procurador Geral do Município compete: ... VII e promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município ou de quaisquer outras dívidas que não forem liquidadas nos prazos legais, após providências amigáveis tomadas pelo órgão competente, bem como decidir sobre a aceitação e recusa de garantias ofertadas ao Município; ... e É importante ressaltar que a pretensa alteração não gera impactos orçamentários, de forma que se torna



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 306/2017

desnecessária apresentação do documento fiscal, previsto no art. 16 na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações ; Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante disto, considerando a importância deste projeto, nos colocamos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a sua tramitação, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador